
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 08/2019

ARGUIDO: JOSÉ MANUEL TEIXEIRA SILVA FAFIÃES
LICENCIADO FPAK N° 19/3678

ACÓRDÃO

I - No dia 04 de Junho de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido JOSÉ MANUEL TEIXEIRA SILVA FAFIÃES - Licenciado FPAK 19/3678, em virtude do resultado positivo obtido no Controle Anti-doping a que foi submetido o ora Arguido, na decorrência dos factos ocorridos no âmbito do "ESTORIL SUPER RACING SERIES", prova que decorreu nos dias 13 e 14 de Abril de 2019, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido apresentou resposta à acusação formulada.

III - Apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente a resposta à acusação, a cópia do relatório do exame efectuado à Amostra A-4437920, com o certificado da análise número 207919mdw-19-4456, resultado que foi confirmado pela contra-análise feita ao recipiente a que foi atribuído o número B-4437920, conforme resulta do certificado da análise número 265819ro-19-6152, as declarações prestadas pelo Arguido já no âmbito do presente processo, bem como os documentos por ele juntos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se e participou na prova denominada "ESTORIL SUPER RACING SERIES", prova que decorreu nos dias 13 e 14 de Abril de 2019.
2. No decurso da prova, o Arguido foi submetido a uma acção de controlo antidopagem com o código "BIGORNA", nos termos regularmente definidos pelo Regulamento Nacional Antidopagem.
3. Aos recipientes em que foram efectuadas as recolhas dos líquidos orgânicos foram atribuídos os números A-4437920 e B-4437920.
4. O resultado do controle Antidopagem, efectuado pelo Laboratório responsável, à amostra A-4437920, relativa à acção de controlo antidopagem com o código "BIGORNA", revelou a presença de "HYDROCHLOROTHIAZIDE".
5. O Arguido, por carta datada de 03 de Maio de 2019, foi notificado do resultado da análise, bem como das condições para realização da contra-análise.
6. O Arguido, no dia 04 de Maio de 2019, foi aos autos declarar que pretendia a realização da contra-análise.
7. O Arguido, por carta datada de 30 de Maio de 2019, foi notificado do resultado da contra-análise, a qual veio confirmar a presença de "HYDROCHLOROTHIAZIDE".
8. O Arguido, em 2013 foi medicado com "Olsar Pus", para fazer face a um problema de hipertensão Arterial, problema de que padece desde 2012.

9. O Arguido toma essa substância "HYDROCHLOROTHIAZIDE" desde 2012.
10. O Arguido, em consciência, nunca assumiu qualquer comportamento que soubesse poder vir a conduzir a um resultado positivo.
11. O Arguido desconhecia por completo que não podia tomar o medicamento prescrito pelo médico "HYDROCHLOROTHIAZIDE", ou que eventualmente carecia de um pedido prévio de autorização à ADOP, para poder ingerir a substância prescrita,
12. Ao Arguido nunca lhe ocorreu a necessidade de tal pedido junto da ADOP, tanto mais que a médica que prescreveu o medicamento estava perfeitamente ciente de que o Arguido era praticante de desporto automóvel, uma vez que é ela que todos os anos lhe preenche o "Boletim Médico Anual", pelo que sempre pensou que, se não pudesse tomar o medicamento ou se existisse necessidade de um pedido de autorização, seria alertado pela sua médica, o que efectivamente não aconteceu.
13. O Arguido não tem registo anterior da prática de qualquer tipo de infracção disciplinar.

DIREITO

As substâncias em questão estão inseridas na:

"Lista de Substâncias e Métodos Proibidos Código Mundial Antidopagem 1 de Janeiro de 2017"

Onde se refere nomeadamente que "De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas "Substâncias Específicas" exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.A e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3."

Ora, no caso dos autos, a substância detectada, "HYDROCHLOROTHIAZIDE", está prevista na classe S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES, pelo que é considerada uma substância específica, uma vez que não faz parte nem das substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.a nem dos Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

S5. DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) Incluindo, mas não limitado a:

- *Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.*
- *Acetazolamida; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; ácido etacrínico; furosemida; indapamida; metolazona; espironolactona; tiazidas e.g. bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; triamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.*

LEI Nº 38/2012 DE 28 DE AGOSTO

Artigo 3.º

Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem

1 - É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas.

2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na

amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;

b) O recurso a um método proibido;

c) O uso ou a tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido por um praticante desportivo, demonstrado por confissão do mesmo, por declarações de testemunhas, por prova documental, por conclusões resultantes de perfis longitudinais, incluindo dados recolhidos no âmbito do passaporte biológico do praticante desportivo, ou por outras informações analíticas que não preencham os critérios estabelecidos para a verificação de uma violação das normas antidopagem descritas nas alíneas a) e b);;

(...)

Artigo 61.º

Presença, uso ou posse de substâncias ou métodos proibidos

1 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração:

(...)

b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência.

(...)

Artigo 62.º

Substâncias específicas

1 - Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

2 - No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias específicas proibidas em competição presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência se o

praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º do mesmo diploma.

Artigo 67.º

Eliminação ou redução do período de suspensão

1 - A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da atividade desportiva de 2 anos, a eliminação do período de suspensão, bem como a decisão de arquivamento do processo, tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pelo CNAD.

2 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode eliminar o seu período de suspensão, se provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem.

3 - O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6, se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não pode ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e a 8 anos, no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos.

4 - Tratando-se de substâncias específicas ou de produtos contaminados, a redução prevista no número anterior pode variar entre a advertência e a suspensão da atividade desportiva pelo período de 2 anos.

5 - A entidade responsável pelo processo relativo a uma violação de norma antidopagem pode, antes da decisão final, suspender parte do período de suspensão, se o praticante desportivo ou outra pessoa prestar um auxílio considerável a essa mesma entidade ou às autoridades criminais na descoberta de violações de normas antidopagem, criminais ou disciplinares, por parte de outra pessoa, sendo que a suspensão do período em causa depende da gravidade da violação da norma antidopagem, bem como do auxílio prestado, não podendo ser suspensa mais de três quartos da duração do período de suspensão que seria aplicável ao caso, sendo

que no caso de a penalização aplicável ser de 25 anos, a duração mínima do período de suspensão é de 8 anos.

6 - O período de suspensão pode ser reduzido até metade, caso o praticante desportivo ou outra pessoa admita voluntariamente a violação de norma antidopagem antes de ter recebido a notificação do resultado analítico da amostra recolhida que poderia indiciar tal violação e se, nesse momento, não existir qualquer outra prova da violação.

7 - O período de suspensão pode ser reduzido para metade, no mínimo de 2 anos, caso o praticante desportivo, nas situações previstas nas alíneas a), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, confessar imediatamente a violação da norma antidopagem após ter sido notificado da mesma, e mediante a prévia aprovação da AMA e da ADoP.

8 - A entidade competente, após consulta ao CNAD, baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente, sendo que a redução da sanção não poderá em caso algum ser para menos do que um quarto da penalização aplicável.

9 - Nas situações de eliminação ou redução do período de suspensão devem ser tidas em conta as disposições da AMA e a sua prática.

REGULAMENTO FEDERATIVO ANTIDOPAGEM

Artigo 3.º

Proibição de dopagem

É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos, dentro e fora das competições desportivas.

Artigo 33.º

Presença ou uso de substâncias ou métodos proibidos

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração:

- a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;*
- b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;*

2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto.

3. A tentativa é punível.

Artigo 34.º

Substâncias específicas

1. Tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo anterior, cabendo à ADoP a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.

2. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto, relativas a substâncias específicas proibidas em competição presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência se o praticante

desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º do mesmo diploma.

O Arguido beneficia de um conjunto de circunstâncias atenuantes, a saber:

- O seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de uma qualquer infracção disciplinar anterior,
- A confissão integral dos factos, muito embora desconhecesse que estava a cometer uma infracção disciplinar,
- O pronto acatamento da decisão e o arrependimento demonstrado já no âmbito do presente processo, nomeadamente nas declarações que prestou nos autos, bem como na defesa apresentada.

Ora, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, as especiais circunstâncias atenuantes acima referidas e as razões de direito indicadas, entendemos que o Arguido, José Manuel Teixeira Silva Fafiães - Licenciado FPAK 19/3678, deverá beneficiar da aplicação do Art. 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, nomeadamente do previsto nos nº 3 e 4 porquanto, atenta a prova produzida nos autos, por estarem reunidos os pressupostos da sua aplicação, nomeadamente pelo facto de entendermos que as substâncias proibidas entraram no organismo do Arguido fora da competição e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo nem teve em vista um qualquer efeito mascarante, ao que acresce entendermos que o Arguido não teve uma actuação significativamente negligente, pois acabou por confiar na prescrição médica, não representando a possibilidade de não ser alertado pela sua médica para a necessidade de uma autorização prévia por parte da ADOP.

DECISÃO:

- a) Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de instrução, bem como as circunstâncias atenuantes supra referidas, é aplicada ao Arguido José Manuel Teixeira Silva Fafiães - Licenciado FPAK 19/3678, a pena de Repreensão Registada, nos termos do Art. 12º, nº 1 do Regulamento Disciplinar FPAK.
- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 19 de Setembro de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros